

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARATINGA - MG**

**Ref.: Concorrência 001/2019**

**Processo Licitatório 002/2019**

**BR GUINCHOS - BR GUINCHOS LTDA ME**, empresa situada à Avenida Presidente Tancredo Neves, nº 1530, Esplanada, CEP: 35.300-580 Caratinga - MG, CNPJ nº 11.776.420/0001-80, neste ato representada por seu sócio administrador BRUNO AUGUSTO REZENDE GENELHU, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 042.918.056-08, vem pela presente **TEMPESTIVAMENTE**, a V.Sa. Interpor:

**IMPUGNAR OS TERMOS DO EDITAL,**

Pelos motivos de fato e direito que se seguem:

Posto isto requer o acolhimento e o provimento da presente impugnação a fim de que se corrijam os vícios detectados.

Termos nos quais,  
Pede deferimento.

Caratinga - MG, 07 de outubro de 2019.

**BR GUINCHOS - BR GUINCHOS LTDA ME.**  
**CNPJ 11.776.420/0001-80**  
**BRUNO AUGUSTO REZENDE GENELHU**  
**CONCORRÊNCIA 001/2019**

*Marcelo Nogueira Bomfim*  
**Dir. do Depto. de Compras**  
**Prefeitura de Caratinga - MG**

*RECEBIDO  
EM 07/10/2019  
15:37 HRS*

# PROCESSO LICITATÓRIO 002/2019

## RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

### I - DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Caratinga - MG abriu o Processo Licitatório Concorrência 001/2019 (Processo Licitatório nº 002/2019).

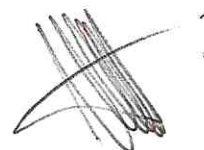
A presente licitação, conforme previsto no Edital, tem por objeto "*contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de operação e manutenção do aterro sanitário municipal. através de licitação compartilhada, com fornecimento de máquinas, equipamentos e mão de obra, de acordo com as especificações técnicas constantes do Termo de Referência*".

Primeiramente, cumpre ressaltar que se aplica a presente licitação a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que "*regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e da outras providencias*", conforme estabelece seu art. 1º, parágrafo único:

*"Art. 1º (...)*

*Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. "*

A Impugnante, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, obteve o respectivo Edital.



Entretanto, ao verificar as condições para participação no pleito, deparou-se com as exigências ilegais, conforme expostas abaixo:

## **II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

### **A - DA EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL INDEVIDA**

O Edital de Licitação no Item 7.1, alínea 'c', V, exigiu como condição de habilitação do certame:

*"V - Comprovação de aptidão da empresa no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da CONTRATAÇÃO, por meio de apresentação de atestado(s) de capacidade técnico-operacional, que comprovem ter executado, para órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta federal, estadual ou municipal, ou do Distrito Federal, ou ainda para empresas privadas, obras/serviços de características técnicas similares às do objeto da presente contratação, cujos quantitativos estão expressos a seguir:*

- *Operação e manutenção de aterro sanitário de resíduos sólidos domiciliares, QTD 940 Ton/Mês mínimo;*
- *Controle de poços de monitoramento da qualidade do lençol freático;*
- *Análise laboratorial de resíduos aterrados e dos efluentes líquidos e gasosos de aterro sanitário."*

O Edital de Licitação exige, de forma contrária a legislação, o Acervo Técnico da empresa e do responsável técnico.

Primeiramente, cumpre esclarecer que não há dúvida de que a Administração Pública pode exigir qualificação técnica para os interessados em





participar dos processos licitatórios, permissão essa prevista na própria Constituição Federal.

**Entretanto, a exigência do Acervo Técnico deve ser do responsável técnico da empresa, não da empresa e muito menos pode a Administração Pública exigir da empresa e do responsável técnico.**

O art. 30 da Lei nº 8.666/93 estabelece quais documentos referentes à qualificação técnica podem ser exigidos, *in verbis*:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

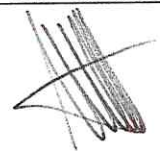
*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do **peçoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;***

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

***I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de***



responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

**§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de



*extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.*

**§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)**

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)” (grifo nosso)

Assim, a Lei nº 8.666/93 exige o Acervo Técnico somente do responsável técnico.

Nesse mesmo sentido a Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA regulamenta que:

## **“CAPÍTULO II**

### **DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL**

*Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.*

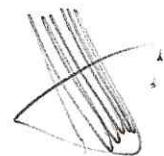
*Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:*

*I – tenham sido baixadas; ou*

*II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.*

*Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.*

*Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”*

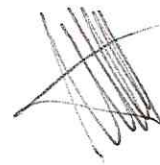


Nesse mesmo sentido é a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO PÚBLICA - EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA - **ACERVO TÉCNICO DO ENGENHEIRO** - ATESTADO FORNECIDO PELO CREA/RS - DOCUMENTO HÁBIL - INTELIGÊNCIA DO ART. 30 DA LEI N. 8.666 /93 C/C ART. 1º DA RESOLUÇÃO N. 317 /86 DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO E REMESSA DESPROVIDOS. "Comprova-se a capacidade **técnica** pelo registro profissional; a específica por atestado de desempenho anterior e pela existência de aparelhamento e pessoal adequados para a execução do objeto da licitação (Meirelles, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 21 ed, São Paulo: 1996, Malheiros p. 270). (TJ-SC - Apelacao Civel em Mandado de Segurança MS 90692 SC 1997.009069-2 (TJ-SC), Publicação 16/03/2000).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO. DOCUMENTO QUE ATENDE A EXIGÊNCIA LEGAL. ART. 30 , § 3º , DA LEI 8.666 /93. I - Nos termos do art. 30, § 3º, da Lei 8.666 /93, "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." II - Da análise do caso concreto, verifica-se que a impetrante comprovou a qualificação técnica mediante Certidão de Acervo Técnico, fornecida pelo Conselho Regional de Administração do Distrito Federal, afigurando-se, portanto, ilegal, a merecer correção pela via mandamental, o ato que determinou a inabilitação da impetrante em procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF-1 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA REOMS 41669 DF 0041669-04.2010.4.01.3400 (TRF-1), Data de publicação: 01/06/2012).

Diante do exposto, deve o Edital ser retificado para exigir o Acervo Técnico somente do responsável técnico da licitante.





**B - DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DO SERVIÇO DE ANÁLISE LABORATORIAL DE RESÍDUOS ATERRADOS E DOS EFLUENTES LÍQUIDOS E GASOSOS DE ATERRO SANITÁRIO INDEVIDA**

O Edital de Licitação no Item 7.1, alínea 'c', VI, exigiu como condição de habilitação do certame:

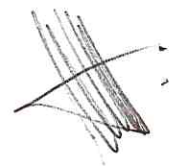
*“VI - Prova de possuir no seu quadro, vínculo com os profissionais de nível superior registrado no CREA, detentor(es) de Atestado de Responsabilidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedida pelo CREA.*

*Da Descrição dos Serviços:*

- *Operação e manutenção de aterro sanitário de resíduos sólidos domiciliares;*
- *Controle de poços de monitoramento da qualidade do lençol freático;*
- *Análise laboratorial de resíduos aterrados e dos efluentes líquidos e gasosos de aterro sanitário.”*

Ora somos sabedores que a Administração Pública pode sim exigir qualificação técnica, mas dentro da razoabilidade e o mínimo para garantir a execução dos serviços e não para frustrar o caráter competitivo da licitação, tudo devidamente justificado.

E os atestados exigidos no Edital Licitatório são excessivamente superiores ao recomendável, que certamente resultará na restrição de participação, o que é vedado por nossa legislação.





Conforme já pacificou o entendimento, nossos Tribunais de Contas definiu que **os atestados de capacidade técnica somente podem ser exigidos das atividades de maior relevância.**


Todavia, o Edital de Licitação em apreço está exigindo atestado de capacidade técnica do serviço de *Análise laboratorial de resíduos aterrados e dos efluentes líquidos e gasosos de aterro sanitário*, que não se trata de serviço de maior relevância, pelo contrário, serão de serviços que sequer serão executados diretamente pela contratada, pois tais serviços serão terceirizados.

Ora, Nobres Julgadores os serviços de *Análise laboratorial de resíduos aterrados e dos efluentes líquidos e gasosos de aterro sanitário* serão realizados por empresa terceirizada, devendo a Empresa Concessionária apenas providenciar o recolhimento dos materiais e encaminhá-los para análise em laboratório, não havendo qualquer complexidade em tais atividades capazes de justificar a exigência de atestado de capacidade técnica.

Ademais, não se pode exigir atestado para execução de serviço que sequer será executado diretamente pela Empresa Licitante, mas por empresa terceirizada.

Ainda, há que destacar que o Edital de Licitação exigiu que os atestados deveriam ser apresentados por engenheiros civis ou ambientais, entretanto, nenhum dos dois tem como atribuições para realizar *Análise laboratorial de resíduos aterrados e dos efluentes líquidos e gasosos de aterro sanitário*, não podendo, portanto, apresentarem atestados de funções que sequer podem exercerem.

Aliás, nesse sentido preceitua art. 30, § 1º, inciso I:



*"I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;** (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifo nosso)*

Dessa forma, as exigências dos atestados da forma que constam no Edital de Licitação limitará de forma ilegal o universo de competidores.

Inclusive, esse raciocínio está em consonância com o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição da República, que reputa como legítima apenas as "exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações".

O art. 30 da Lei nº 8.666/93 estabelece quais documentos referentes à qualificação técnica podem ser exigidos, *in verbis*:

*"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:***

*(...)*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a:** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade*



técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

**§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

(...)

**§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.** (grifo nosso)

Outro não é o posicionamento do TCU:

*“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (BRASIL, TCU, 2009b).”* (grifo nosso)

Assim, deve o Edital ser retificado para retirar a exigência da apresentação de atestado dos serviços de *Análise laboratorial de resíduos aterrados e dos efluentes líquidos e gasosos de aterro sanitário*, conforme devidamente demonstrado acima.






### **III - DOS PEDIDOS**

Diante de todo exposto, requer a empresa **BR GUINCHOS - BR GUINCHOS LTDA ME**, o acolhimento e provimento da presente Impugnação com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 09/10/2019, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Termos nos quais,  
Pede deferimento.

Caratinga - MG, 07 de outubro de 2019.

  
**BR GUINCHOS - BR GUINCHOS LTDA ME.**  
**CNPJ 11.776.420/0001-80**  
BRUNO AUGUSTO REZENDE GENELHU